

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ESTORNO E CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE CPF. PAGAMENTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATUAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DE PARCELA DOS APONTAMENTOS. PERCENTUAL ÍNFILO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DE CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302813), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45317792 - 45317791). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em

parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 55.020,68 (ID 45316070).

O prestador, diante disso, manifestou-se novamente, apresentando justificativas e documentos (ID 45343035 e seguintes) no intuito de ver sanadas as irregularidades remanescentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre referir que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser admitidos, uma vez que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Passa-se ao exame do mérito.

N o **item 3.1 do parecer conclusivo** são indicadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no montante de R\$ 48.457,89.

N o **subitem A**, o parecer conclusivo registra a nota fiscal de serviços da Gráfica Marka, no valor de R\$ 7.850,00, emitida contra o CNPJ do candidato, mas que não foi paga com recursos que transitaram pelas contas bancárias da campanha.

O candidato, na petição de ID 45343035, alega se tratar de equívoco da empresa, tanto que foi emitida uma Nota Fiscal de "estorno de venda de produção do estabelecimento", documento acostado aos autos no ID 45343051.

Assim, diante do estorno do referido documento fiscal, com a devida comprovação perante a Justiça Eleitoral, **deve ser afastada a irregularidade.**

No **subitem B**, o parecer conclusivo aponta a existência de irregularidades relativas a doze notas fiscais, nove destas relacionadas ao abastecimento de veículos, no valor total de R\$ 40.607,89, emitidas contra o CNPJ do candidato, mas que não foram pagas com recursos que transitaram pelas contas bancárias da campanha.

O candidato, em sua última petição, reafirma que a nota fiscal emitida por TLV POLO DE APOIO EDUCACIONAL E IMPRESSAO GRAFICA EIRELI, no valor de R\$ 38.894,00, não constou no lançamento da prestação de contas porque não é por ele reconhecida. Informa que procurou novamente a empresa para solucionar o problema, e que houve o pedido de cancelamento do documento fiscal. Junta aos autos *o deferimento do pedido de cancelamento da Nota Fiscal n.º 83, bem como cópia da mesma já com o status de DOCUMENTO CANCELADO EM 16/11/2022, em arquivo anexo, ou seja, Nota Fiscal CANCELADA* (IDs 45343039 e 45343040).

Assim, diante do cancelamento do referido documento fiscal (ID 45343040), **resta sanada a irregularidade.**

Em relação às demais despesas, relativas às outras onze notas fiscais indicadas no **subitem B**, tem-se que deve ser mantido o apontamento da Unidade Técnica, visto que os recursos utilizados para seu pagamento não transitaram pelas contas de campanha declaradas pelo candidato, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.713,89, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

No **item 4.1 do parecer conclusivo**, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, correspondentes a dezessete despesas que totalizam R\$ 6.562,79. As irregularidades dizem respeito a divergência entre o CPF informado no contrato e aquele indicado no pagamento; pagamento superior ao valor do contrato; e, por fim, pagamentos de juros e multa contratuais.

Em relação ao pagamento realizado a Alex Sandro Luiz Correa, no valor de R\$ 4.500,00, observa-se, efetivamente, que o CPF indicado no contrato diverge daquele identificado no Pix utilizado para o seu pagamento. Nada obstante, ao fornecer os recibos de pagamento, o prestador de serviços indicou corretamente o seu CPF, e é possível constatar que as assinaturas apostas no contrato e nos recibos são idênticas. De todo modo, o CPF indicado no pagamento é o CPF de Alex Sandro, conforme se constata na CNH juntada na prestação de contas (ID 45225631).

Nesse contexto, **deve ser afastada a irregularidade no valor de R\$ 4.500,00.**

Quanto ao pagamento realizado a Mateus Fonseca Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, o parecer conclusivo aponta corretamente que o contrato juntado aos autos tem valor de R\$ 1.800,00 (ID 45317788), sendo que candidato apresentou uma declaração do prestador de serviço, com firma reconhecida, afirmando que o valor constante no contrato (R\$ 1.800,00) era equivocado, tendo ele recebido R\$ 3.000,00 (ID 45343043), além de um novo contrato com os valores corretos (ID 45343042).

Embora o novo contrato juntado não tenha reconhecimento de firma, o que traria certeza quanto ao momento de sua elaboração, o conjunto da documentação, composta, em especial, pela declaração firmada pelo prestador, supre a falha apontada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se compatível com a contratação para prestação de serviços de coordenador de campanha no pleito de 2022, durante cerca de 45 dias, ficando o valor da remuneração diária em torno de R\$ 65,00. Assim, tem-se que **deve ser afastada a irregularidade no valor de R\$ 1.200,00** (diferença entre o valor da despesa R\$ 3.000,00 e o valor verificado no contrato: R\$ 1.800,00).

Por fim, foram identificados quinze pagamentos de juros e multas, relacionados a contratos de locação de veículo, no valor total de **R\$ 862,79**, o que é expressamente vedado pelo , o que é vedado pelo art. 37 da Resolução 23607/2019.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 862,79.**

As irregularidades remanescentes totalizam **R\$ 2.576,68** (R\$ 1.713,89 + R\$ 862,79), o que corresponde a 0,14% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 1.794.471,05), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.576,68.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.